



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao **Projeto de Lei n.º 107/2025**, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza dispõe sobre a Revisão Legal proposta às metas e prioridades constantes do Plano Plurianual, para o período de 2022/2025, Lei n.º 1.340/2024, revisão às metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025, Lei n.º 1.341/2024, bem como a abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento vigente no âmbito do Instituto de Previdência do Município de Medianeira – IPREMED e dá outras providências.

RELATORIA: Vereador Eduardo de Paula Schulz

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o **Projeto de Lei n.º 107/2025**, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza dispõe sobre a Revisão Legal proposta às metas e prioridades constantes do Plano Plurianual, para o período de 2022/2025, Lei n.º 1.340/2024, revisão às metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025, Lei n.º 1.341/2024, bem como a abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento vigente no âmbito do Instituto de Previdência do Município de Medianeira – IPREMED e dá outras providências.

A tramitação da referida proposição dá-se conforme o art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medianeira, tendo sido designadas as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento para análise, conforme despacho da Presidência desta Casa.



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final**

• DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Conforme Art. 9º-A da Lei Complementar nº 095/1998, cláusulas de revogações de atos normativos, devem enumerar expressamente todas disposições legais a serem revogadas pela nova norma, não podendo o texto do PL vir acompanhado de artigo que apenas mencione “ficam revogadas disposições em contrário”, podendo incorrer em insegurança jurídica.

Desta forma, foi apresentado por esta comissão, Emenda Modificativa nº 01/2025 ao referido PL, passando a vigorar a seguinte redação no texto:

“Art. 5 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”.

• DA JURIDICIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

O presente PL recebeu parecer favorável da Procuradoria Jurídica desta casa.

Conforme Art. 7º da Lei Orgânica do Município - LOM, é de competência privativa do Poder Executivo Municipal, a elaboração de peças orçamentárias e suas respectivas revisões e/ou alterações:

“Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – elaborar e revisar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município, consoante ao previsto no Estatuto das Cidades;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - atuar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, nos programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental em consonância com o sistema estadual de ensino;



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
VI - elaborar sua Lei de Diretrizes Orçamentárias, sua Lei Orçamentária Anual e seu Plano Plurianual de investimentos;”.

Já em seu Art. 36, a LOM regra a competência da Câmara Municipal, quanto a deliberação de matérias de competência privativa do Poder Executivo Municipal:

“Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;
II - abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;”.

Desta forma, no momento da elaboração deste relatório, não foram observados óbices que impeçam a tramitação do presente Projeto de Lei, quanto a constitucionalidade e legalidade.

• DAS CONCLUSÕES

Desta forma, após análise do Projeto de Lei, concluo o relatório de forma positiva, entendendo não haver óbices quanto a legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela aprovação do Projeto de Lei, seguindo para análise da Comissão de Finanças e Orçamento quanto ao mérito.

É o meu voto. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2025.



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final**

Eduardo De Paula Schulz
Relator



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao **Projeto de Lei do Executivo nº 107/2025**, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a Revisão Legal proposta às metas e prioridades constantes do Plano Plurianual, para o período de 2022/2025, Lei nº 1.340/2024, revisão às metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025, Lei nº 1.341/2024, bem como a abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento vigente no âmbito do Instituto de Previdência do Município de Medianeira - IPREMED, e dá outras providências.

RELATORIA: Vereador Eduardo De P. Schulz

PARECER N.º 107/2025

Vistos, relatados e discutidos, votaram da seguinte maneira os Membros da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final: Sebastião Antonio: PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR. Adriano Both: PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR.

Relatório APROVADO, seguindo como Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Este é o Parecer. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.


Sebastião Antonio
Presidente


Adriano Both
Membro